FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTUDANTE — FALTAS

— Interpretação do art. 158 *do Estatuto dos Funcionários Públicos.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.840-57

Pergunta a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas se podem ser justificadas, com fundamento no parágrafo único do art. 158

do Estatuto dos Funcionários as faltas de Franklin Claro Júnior, Taquígrafo, referência 24, com exercício no Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, ocorridas nos dias em que dito servidor, consoante atestado de fls. 2, prestou provas do concurso de habilitação (vestibular) à Faculdade de Direito de Niterói.

2. Argumenta-se no processo que o dispositivo estatutário em aprêço beneficia apenas os funcionários que freqüentem curso regular, não sendo de aplicar-se ao caso em exame, porque o interessado, a rigor, não é estudante; se-lo-á, apenas, na hipótese de aprovados nos exames vestibulares, obter matrícula.

3. O mencionado parágrafo único do art. 158 do E. F. está assim redigido:

"Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou exame".

4. Ao examinar o processo número 226-56, *in Diário Oficial* de 6-7-56, o Consultor Jurídico dêste Departamento concluiu que a expressão ***"estudante, que freqüentar curso secundário ou superior"***, inserta no item IV do art. 138 do Estatuto dos Funcionários, abrange os matriculados em cursos pré-vestibulares.

5. A certa altura do parecer citado, diz o referido Consultor:

"7. Quanto à natureza do curso freqüentado, é *evidente que quando a norma legal se refere a curso secundário ou superior está abrangendo, igualmente, qualquer curso intermediário entre aquêles, inclusive as férias escolares, durante as quais também deverá, como é óbvio, continuar a ser pago o salário-família*. Do contrário, chegar-se-ia ao absurdo de, terminado o curso secundário, suspender-se o pagamento daquela vantagem, aguardando o ingresso do estudante em curso superior, para só então, continuar o referido pagamento.

8. Não teria lógica o dispositivo interpretando se outra fôsse a hermenêutica a seguir-se. Se a lei assegura a percepção da vantagem pelo filho do funcionário que freqüente curso superior, nas condições ali expressas, está implícito que a freqüência a qualquer curso intermediário entre aquêles também confere o mesmo direito, sendo certo que, para o ingresso em curso superior, é necessária a prestação de exame vestibular. Embora êsse exame não obrigue, necessàriamente, a freqüência a curso para êsse fim instituído, nada impede a existência dêste, para assegurar um melhor preparo do aluno dando-lhe maiores possibilidades de êxito no objetivo que tem em vista" (grifei).

6. Posteriormente em parecer exarado no processo n.º 5.700-56 (*Diário Oficial* de 15-9-56), esta Divisão se referiu ao aludido preceito legal (artigo 158, parágrafo único, do E. F.) nos seguintes têrmos:

"7. Representa a referida norma estatutária uma parcela do apoio que o Govêrno, em prosseguimento ao programa que vem executando, tem procurado dar ao aperfeiçoamento cultural e profissional do funcionário.

8. Não estaria, portanto completo êsse objetivo se ficasse a incidência do vencimento ou de outras vantagens pecuniárias, excluindo-se a questão do tempo de serviço".

7. Embora os processos acima citados tratassem de hipóteses diversas da que ora se examina, os trechos transcritos revelam suficientemente que o D.A.S.P. não recomenda, na exegese do preceito em causa, apêgo demasiado à forma.

8. No caso em estudo, os exames que deram motivo às faltas são notòriamente, os mais rigorosos da vida do estudante. Seria ilógico, em conseqüência, que se negasse ao vestibulando o que é dado, tranqüilamente, ao estudante que realiza provas de fim de ano em curso secundário. Tanto mais que, nos têrmos do parecer, acima transcrito, do Consultor Jurídico dêste Departamento, a condição de estudante não é perdida nem durante as férias escolares, nem durante a realização do curso pré-

vestibular, etapa hoje obrigatória do currículo.

9. O objetivo do preceito é, sem dúvida, por inspiração do art. 174 da Constituição federal (o amparo à cultura é dever do Estado), estimular o aperfeiçoamento cultural e profissional do servidor. Nunca poderia ter cogitado o legislador de negar êsse estímulo, êsse apoio, justamente quando se faz mais necessário, que é quando o estudante enfrenta os maiores empecilhos de sua carreira. Isto seria tanto mais inaceitável quanto, no Brasil, a tendência da política educacional é para a facilidade das etapas finais, inclusive pela oficialização e gratuidade do ensino superior.

10. Entende, pois, esta D. P., que devem ser justificadas, com fundamento no Estatuto dos Funcionários, as faltas ao serviço que tenham por motivos, como no caso em exame, comprovado comparecimento do servidor aos exames vestibulares dos estabelecimentos de ensino superior.

11. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas.

D. P., em 20 de abril de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

De acôrdo. — Em 24-4-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.